
O ACESSO À TERRA PELOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

[Land Access by Indigenous People in Brazil: challenges and perspectives]

JULIANA ADONO DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Resumo: Os povos indígenas do Brasil estão inseridos num contexto de luta pela terra, cujas raízes são históricas, considerando o período colonial, onde teve início a exploração indígena, luta esta que se repete até os dias de hoje, em todo o território brasileiro, ainda que a Constituição Federal de 1988 reconheça o direito à terra aos povos indígenas. Sendo assim, o problema abordado é marcado pelo forte conflito estrutural de terras existente no Brasil que dificulta o acesso à terra pelos referidos povos tradicionais, cuja luta se insere na questão agrária. Diante disso, o presente artigo busca trazer reflexões acerca do acesso à terra pelos povos indígenas como um problema agrário, bem como apontar os desafios e as perspectivas relacionados ao direito à terra dos referidos povos, levando em consideração a atual situação de violência no campo contra os povos indígenas, bem como a posição do Judiciário brasileiro frente aos direitos territoriais indígenas. A pesquisa é bibliográfica, resultado da leitura e análise de artigos científicos, obras literárias, tese de doutorado e legislações pertinentes ao assunto, além do levantamento de dados disponibilizados pelo Conselho Indigenista Missionário, que aborda a questão fundiária indígena do Brasil.

Palavras-chave: povos indígenas; luta pela terra; direito à terra; acesso à terra; questão agrária.

Abstract: The indigenous peoples of Brazil are inserted in a context of struggle for land, whose roots are historical, considering the colonial period, where indigenous exploitation began, a struggle that is repeated to this day, throughout the Brazilian territory, still that the Federal Constitution of 1988 recognize the right to land to indigenous peoples. Thus, the problema addressed is marked by the strong structural land conflict in Brazil that hinders access to land by the traditional peoples whose struggle is part of the agrarian question. Therefore, this article seeks to reflect on indigenous peoples' access to land as an agrarian problema, as well as to point out the challenges and perspectives related to the land rights of these peoples, taking into account the current situation of violence in the countryside against indigenous peoples, as well as the position of the Brazilian Judiciary regarding indigenous territorial rights. The research is a bibliography, the result of the reading and analysis of scientific articles, literary works, doctoral thesis and legislation pertinent to the subject, in addition to the data collection provided by the Indian Missionary Council, which addresses the indigenous land issue in Brazil.

Keywords: indigenous peoples; fight for land; right to land; access to land; agrarian question.

1. INTRODUÇÃO

A luta pela terra, tendo como protagonistas os povos indígenas, é um problema histórico no Brasil, uma vez que o conflito estrutural de terras vigente no território brasileiro se inicia no período colonial e se repete até o período republicano, mesmo que a legislação em vigor reconheça os direitos territoriais indígenas, bem como exista certa proteção jurídica aos territórios dos povos tradicionais. Portanto, é preciso, preliminarmente, situar que a dificuldade do acesso à terra pelos povos indígenas é, ainda, um problema existente na questão agrária brasileira.

Desse modo, os povos indígenas estão inseridos num contexto de expropriação territorial, uma vez que o acesso à terra é dificultado desde a invasão europeia, fazendo com que os povos tradicionais fossem usurpados de suas terras e, conseqüentemente, tendo o desenvolvimento de seus territórios e de sua reprodução física, cultural e social, comprometidos. Ou seja, a expropriação territorial é um obstáculo à liberdade de reprodução do modo de vida dos povos indígenas no território brasileiro.

Importante frisar que a partir da Lei de Terras de 1850, o ordenamento jurídico brasileiro contempla o direito à terra dos povos indígenas, ainda que de forma precária, considerando que cada legislação é criada diante da realidade de cada período histórico e do contexto político em que está inserida, além disso, não se pode ignorar que o legislador jamais é neutro, pois por trás de cada dispositivo, existem jogos de interesses e domínio de poder. Por isso, o presente artigo trará breves reflexões sobre a Lei de Terras de 1850, mais especificamente o seu artigo 12, como a precursora da dificuldade do acesso à terra pelos povos indígenas no Brasil.

Além disso, faz-se necessário abordar a questão da fronteira, enquanto categoria histórica, e do conflito social de luta violenta pela terra envolvendo os povos indígenas historicamente.

Nesse sentido, é importante destacar que os povos indígenas têm uma concepção de terra divergente à da sociedade predominantemente capitalista.

Além disso, a luta pela terra dos povos indígenas se distingue da luta pela terra dos demais movimentos sociais, uma vez que a terra, para o índio, é sinônimo de território, de morada, de lugar onde há liberdade para sua reprodução física, social e cultural, ou seja, sua luta não é só fundiária, não se refere apenas à posse direta da terra, mas sim aos seus demais direitos, pois sem a terra, não há a possibilidade de viver e ser índio.

Identifica-se, com a pesquisa, que a luta pela terra dos povos indígenas sempre esteve inserida na questão agrária, e mesmo que o contexto sociopolítico atual seja diferente do colonial, é ainda um problema que se refere à estrutura fundiária do território brasileiro.

Assim, a presente pesquisa teve por objetivo compreender os desafios e as perspectivas relacionados ao acesso à terra dos povos indígenas como um problema que se insere na questão agrária contemporânea, embora seja estrutural e tenha sua gênese no período colonial, a fim de entender as razões das dificuldades que tais povos tradicionais têm no tocante ao acesso à terra, bem como a posição do Judiciário frente à atual situação fundiária indígena e conflitos que envolvem os referidos povos como vítima da violência no campo.

Com a pesquisa, fez-se necessário apresentar breves reflexões acerca da Lei de Terras de 1850, com enfoque ao artigo 12, que se refere às terras dos povos indígenas, da categoria fronteira enquanto lugar de conflito social, da concepção de terra para o índio (reprodução social indígena *versus* produção capitalista do território), bem como buscou-se apresentar dados disponibilizados pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi) sobre a violência no campo contra os povos indígenas, num recorte histórico abordando até o ano de 2015.

A pesquisa é bibliográfica, e foram utilizados como materiais para a sua elaboração, artigos científicos, obras literárias, legislações, tese de doutorado, bem como levantamento de dados referentes aos conflitos relacionados aos direitos territoriais indígenas. O estudo e a análise do material de trabalho foram necessários para entender a questão da conflitualidade indígena de luta pela terra.

Por fim, a partir dos resultados obtidos, identificou-se que o conflito de terras envolvendo povos indígenas como protagonistas de tal luta ainda é um problema existente na questão agrária contemporânea, uma vez que soma a dificuldade do acesso à terra com a concepção divergente de terra e de território dos povos indígenas e a negligência verificada claramente por parte do Judiciário em dar continuidade e celeridade aos processos envolvendo o direito à terra dos povos indígenas.

2. A LEI DE TERRAS DE 1840 COMO PRECURSORA DO IMPEDIMENTO DO ACESSO À TERRA

Para compreender um dos desafios relacionados ao acesso à terra pelos povos indígenas no Brasil, faz-se necessário o estudo do artigo 12 da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, que dispõe sobre as terras devolutas do Império, no que tange aos povos indígenas e suas terras.

Para tanto, foi realizada a revisão bibliográfica de obras de teóricos que abordam a referida lei numa perspectiva crítica, desmistificando o seu processo de construção e demonstrando os interesses que ali haviam por trás, uma vez que o debate clássico do Direito Agrário não abrange tal legislação criticamente.

A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, além de dispor sobre as terras devolutas no Império do Brasil, refere-se, também, aos bens adquiridos por título de sesmaria sem cumprimento das condições legais, assim como mero título de ocupação mansa e pacífica. Tal lei visou modificar, de modo significativo, o sistema de propriedade de terra que havia no Brasil (GERMANI, 2006, p. 134).

Primeiramente, retoma-se às raízes históricas da Lei de Terras e leva-se em consideração que entre o período considerado de 1822 a 1850, não há no Brasil um regime de propriedade, sendo a posse da terra um direito comum. Portanto,

embora o fim das Sesmarias tenha ocorrido em 1822¹, até 1850 não havia nenhum regime de terras:

[...] A abolição do sistema sesmarial, em 1822, veio confirmar a falência desta instituição, que já estava condenada pela realidade social e econômica do país. Abolido formalmente o sistema de doação de sesmarias, a posse restou como única forma de aquisição de domínio. Assim, a ocupação foi o único sistema a vigorar até a Lei de Terras de 1850 (MOREIRA, 2014, p. 64).

Nesse sentido, Lígia Osório Silva (2008) faz uma análise economicista sobre o sesmarialismo e afirma que houveram diversas tentativas do Império de legislar sobre as Sesmarias, por isso, o problema não foi o instituto jurídico, mas o sistema colonial:

[...] Nos quase três séculos em que serviu de base para o ordenamento da apropriação territorial, o sesmarialismo português foi-se transformando e se adaptando aos acontecimentos maiores ocorridos na metrópole e na Colônia, gerando o que se poderia chamar de sesmarialismo colonial. Em particular, o que provocou as maiores oscilações nas características do sesmarialismo colonial foram as mudanças de atitudes da metrópole em relação à Colônia (SILVA, 2008, p. 44).

168

Para MOTTA (2012), o impacto das sesmarias teve grande variedade em cada região do Brasil, de acordo com o gado, a agricultura, o ouro, entre outras particularidades locais/regionais. Além disso, explica que as sesmarias devem ser compreendidas a partir da conjuntura em que se deu a sua inserção:

[...] Elas – as sesmarias – devem, portanto, ser entendidas inserindo-as numa conjuntura que dê algum sentido às palavras ali expressas. A despeito de certa uniformidade da maneira como são concedidos, os documentos sofrem algumas alterações ao longo do período e são mais do que meros detalhes sem importância, pois revelam os ensaios de adequação do instituto jurídico à conjuntura do período (MOTTA, 2012, p. 131).

¹ “O reconhecimento da posse instituiu-se pela própria Lei de Terras de 1850, estabelecendo que, no período compreendido entre 1822 e 1850, o acesso à terra dar-se-ia pela posse comprovada nos registros paroquiais e benfeitorias, confirmando o uso da terra entre essas datas” (NARDOQUE, 2014, p. 45)

Em 1850 é possível identificar-se dois momentos históricos: a lei que extingue o tráfico negreiro e a Lei de Terras, ambas promulgadas num espaço de tempo de duas semanas de intervalo entre as mesmas. Porém, eram dispositivos complementares, impostos pelo Conselho de Estado, que teve seu ressurgimento no Segundo Império, dentro da aparição da relação em que os Conservadores e o Legislativo se encontravam em situação de subordinação ao Poder Executivo imperial (SMITH, 1990, pp. 237-238).

Fundamental é destacar que no Brasil, durante o período colonial, o valor da terra era mais baixo que nos Estados Unidos, mas a partir de 1850, tal valor no Brasil subiu, ultrapassando o dos EUA. Diante disso, levando em consideração os EUA como um país intitulado como “desenvolvido”, de acordo com as concepções hegemônicas de desenvolvimento, formou-se um latifúndio improdutivo no Brasil em 1864, uma vez que, em conjunto com o projeto da Lei de Terras, havia um projeto de colonização.

Desta forma, conclui-se que a Lei de Terras funda a propriedade capitalista no Brasil. No entanto, tal lei não teve uma eficácia prática, uma vez que representava sobretudo o interesse dos Estados. Nessa acepção são as considerações do Professor Benedito Ferreira Marques:

[...] A *Lei de Terras* de 1850 – editada para corrigir as distorções geradas durante o longo período extralegal de quase 30 anos, após a extinção do regime sesmarial em 1822 -, instituiu a figura do posseiro que, embora ocupasse penas porções de terras devolutas, não dispunha de título que lhe garantisse o direito de propriedade, base de sustentação do regime capitalista já inaugurado. Era presa fácil para os grileiros, que ampliavam seus domínios em extensão cada vez mais recente. Não se desconhece que essa gananciosa prática é considerada como responsável pelo processo de latifundização, que à sua vez, gerou o elevado índice de concentração de terras, que hoje se combate (MARQUES, 2010, p. 16).

Sendo assim, faz-se necessário o processo de desmistificação: a Lei de Terras, além de fundar a propriedade capitalista no Brasil, portanto, foi uma forma de impedir o acesso à terra.

De acordo com SILVA (2008), a Lei de Terras não foi um instrumento criado propriamente para impedir o acesso à terra, mas ao longo da história, tornou-se, uma vez que buscou privilegiar os interesses dos fazendeiros e da Coroa em detrimento às demandas dos diversos grupos sociais que compunham este território. Nesse sentido, atribui tal argumento à ineficácia da lei, cuja transformação, portanto, visou dificultar e impossibilitar o acesso à terra a determinadas camadas da população.

[...] O intuito de elaborar uma lei conciliatória não é, em si, desabonador para o governo imperial. O problema reside em saber se os aspectos que a lei pretendia conciliar eram conciliáveis. Por um lado, pretendia-se impedir o acesso à terra dos imigrantes pobres (proibição da posse). Por outro, havia a intenção de estabelecer os colonos com alguns recursos nas terras devolutas da Coroa, por meio da venda de lotes. O primeiro aspecto deveria contentar os fazendeiros e o segundo, promover recursos para o Estado. No centro desse processo estava a demarcação das terras devolutas da Coroa, que (na ótica do governo imperial) dependia da regularização da situação jurídica de todos os ocupantes das terras (SILVA, 2008, p. 159).

A Lei de Terras de 1850, portanto, não foi clara na definição de terras devolutas. O domínio da execução da lei passou às províncias (o Estado tornou-se dominado pelas mesmas). Na proposta da Lei, a definição de “terras devolutas” era mais clara.

Lígia Osório Silva (2008) caracteriza a Lei de Terras como uma lei imprecisa. SMITH (1990), por sua vez, aponta que quem quis a Lei foi o Estado Imperial associado ao capital mercantil. A Lei de Terras possibilitou, portanto, a criação de um mercado de trabalho e transformou as terras devolutas não ocupadas em ocupadas, bem como tornou o acesso à terra pelo imigrante (quase) proibitivo, ou seja, este teve de se submeter ao trabalho, uma vez que o mesmo foi a base da referida da Lei:

[...] A Lei de Terras de 1850 representa um divisor de águas do campesinato, pois no momento em que a terra torna-se mercadoria, antevendo o colapso do trabalho escravo, o campesinato passa a tomar outra forma: agora, são explicitadas as diferenças de classe, encobertas pelo sistema escravocrata,

sendo que a propriedade fundiária se transforma no laço que passa a subjugar o trabalho livre (ALMEIDA; PAULINO, 2000, p. 121)

Assim, verifica-se que a Lei de Terras de 1850, além de ser o instrumento jurídico precursor de impedimento do acesso à terra, representa, igualmente, o estabelecimento do mercado de trabalho no Brasil.

Com a referida legislação, tem início por todo o Império um movimento de regularização das propriedades rurais, que se dá mediante a expansão do núcleo urbano das antigas vilas e o conseqüente estabelecimento das famílias vindas das grandes propriedades do litoral ou das fazendas de gado, nas cercanias, como produtoras agrícolas (OLIVEIRA, 1998, p. 58).

Além disso, faz-se necessário destacar que os governos provinciais passam, a partir de então, de forma sucessiva, a declarar extintos os antigos aldeamentos indígenas e a incorporar seus respectivos terrenos a comarcas e municípios em formação (OLIVEIRA, 1998, p. 58).

Desta forma, compreende-se que, a partir da Lei de Terras, a violência relacionada aos povos indígenas e suas terras, por parte dos poderes Legislativos e Executivos, intensificaram-se.

A partir de 1850, ficavam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra, uma vez que a Lei de Terras teria criado, no conjunto de terras devolutas, terras cativas inacessíveis aos homens e mulheres livres que dispusessem somente de sua força de trabalho. Em meio a isso, os povos originários, de modo geral, também sofreram um avanço considerado agressivo referente às suas terras (SOUZA, 2015, p. 112-114).

Sendo assim, além de impedir o acesso à terra e aumentar o domínio do Poder Público sobre as terras existentes no território brasileiro, a legislação em análise, foi nociva aos direitos territoriais indígenas.

Os povos indígenas são mencionados no artigo 12² da referida lei de maneira simplificada, ou seja, a Lei de Terras minimizou radicalmente a relação dos povos indígenas com a terra, uma vez que previa tão-somente a possibilidade de reservar terras para a colonização indígena, tornando omissos tanto o direito originário quanto o direito às terras indígenas que possuíam títulos dotados de legitimidade (MOREIRA, 2012, p. 161).

Destarte, a Lei de Terras, ao contemplar povos indígenas e suas terras em seu artigo 12, buscava apenas assegurar o controle da terra pelo Poder Público, mas não proteger os direitos dos povos indígenas sobre as mesmas.

Neste sentido, compreende-se que a Lei de Terras de 1850, em relação às terras pertencentes aos índios, foi de diminuta eficácia, uma vez que os abrangeu em apenas um artigo, de acordo com a necessidade do governo (e não dos próprios povos indígenas) para colonização dos referidos povos. Isto é: não haviam terras indígenas, todas as terras devolutas eram do Império brasileiro e, portanto, as terras dos povos indígenas eram vistas como tais, cabendo ao Império a decisão de distribuir as que considerasse convenientes aos índios, no entanto, apenas com fins de colonização (SOUZA, 2015, p. 119).

Desta forma, desde o período colonial até os dias de hoje os povos originários sofrem determinada violência em relação aos seus direitos territoriais:

No tempo presente, as populações que sobreviveram à barbárie da chamada “civilização” reivindicam o direito ao território onde estão enterrados os seus ancestrais, e se deparam, tal como na Colônia e no Império, com a violência privada, ancorada na ineficiência ou mesmo na indiferença das políticas públicas, as quais, costumeiramente, ignoram a necessidade da defesa do direito desses povos, prevalecendo os interesses privados (BORGES, 2012, p. 57).

Portanto, a partir das breves reflexões acerca da Lei de Terras de 1850, no que concerne aos povos indígenas no Brasil, mais especificamente, compreende-

² Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; 3º para a construção naval (Lei nº 601/1850).

se que a referida lei é a precursora do impedimento do acesso à terra para os povos originários, uma vez que o seu objetivo precípua foi proporcionar maior controle e domínio das Terras pelo governo, dificultando tais povos de terem o acesso às terras que lhe eram (e são) de direito, gerando dificuldades que repercutem até os dias de hoje e afetam a efetividade do direito à terra das populações indígenas no Brasil.

3. FRONTEIRAS E POVOS INDÍGENAS: UMA CATEGORIA HISTÓRICA

Desde o período colonial, verifica-se no território brasileiro um cenário de expropriação territorial e de conflitos de luta violenta pela terra, o que representa um dos desafios colocados ao acesso à terra dos povos indígenas. Este processo abrange a questão da fronteira, cuja história recente aborda a destruição violenta do território indígena.

A chegada do europeu foi entendida pelos índios como um acontecimento espantoso, apenas assimilável em sua visão mítica de mundo. Não havia uma maneira de interpretar e compreender as suas intenções, uma vez que podiam ser brutais, pacatos, espoliadores ou doares (RIBEIRO, 2014, p. 38).

Com o início da “conquista”, a Amazônia tornou-se objeto de inúmeros movimentos de penetração: na caça e escravização do índio, na busca e coleta de plantas conhecidas como “drogas do sertão”, na coleta do látex e da castanha. A partir do golpe de Estado de 1964 e da consolidação da ditadura militar, a Amazônia tornou-se um amplo cenário de ocupação territorial massiva, violenta e rápida, processo que continuou com a reinstauração do regime político civil e democrático em 1985 (MARTINS, 1997, p. 147).

Para se compreender a questão da fronteira, enquanto categoria histórica, a presente pesquisa se utilizou das contribuições teóricas do sociólogo José de Souza Martins, que a contextualiza com as noções de frente pioneira e frente de expansão.

Para o autor, a denominação “frente de expansão” representa a concepção de ocupação do espaço de quem tem como referência as populações indígenas, enquanto a concepção de “frente pioneira” não leva em conta os índios, tendo como base o empresário, o fazendeiro, o comerciante e o pequeno agricultor moderno e empreendedor (MARTINS, 1997, p. 152).

Diante disso, a presente pesquisa realizou uma breve abordagem da história do deslocamento da fronteira, no que tange aos povos indígenas e sua constante luta pela terra, de acordo com o pensamento sociológico mencionado.

Assim, compreende-se que a luta pela terra dos povos indígenas, que caracteriza a situação do seu acesso à terra no Brasil, está inserida na história do recente deslocamento da fronteira, que é marcada pela destruição do território indígena, todavia, também se caracteriza pela resistência, pela revolta, pelo protesto, pelo sonho e pela esperança desses povos (MARTINS, 1997, p. 147).

A história contemporânea da fronteira, no Brasil, portanto, abrange as lutas étnicas e sociais:

A história contemporânea da fronteira, no Brasil, é a história das lutas étnicas e sociais. Entre 1968 e 1987, diferentes tribos indígenas da Amazônia sofreram pelo menos 92 ataques, organizados principalmente por grandes proprietários de terra, com a participação de pistoleiros, usando armas de fogo (MARTINS, 1997, p. 149).

Desta forma, entende-se por fronteira, essencialmente, o lugar da alteridade, no conflito social, o lugar de encontro dos que, por diversos motivos, se divergem, como, no presente caso, os índios de um lado e os “civilizados” de outros (MARTINS, 1997, pp. 150-151).

Assim, se há conflito de terras, é possível entender que existe, simultaneamente a fronteira, sendo este o lugar de encontro das partes que lutam pela terra.

Contudo, o conflito é o responsável pela situação em que a fronteira é, basicamente, um lugar de descoberta do outro e de desencontro. Faz-se necessário

destacar que não só o desencontro e o conflito decorrem das diversas concepções de vida e visões de mundo de cada um desses grupos humanos. O desencontro na fronteira é marcado pelo desencontro de temporalidades históricas, pois cada grupo se encontra, de maneira diferente, no tempo da História (MARTINS, 1997, pp. 150-151).

Sendo assim, ainda que existam políticas indigenistas e programas de regularização fundiária de terras indígenas, os índios ainda se encaixam à categoria histórica denominada fronteira, pois seus conflitos de luta pela terra ainda ocorrem:

A fronteira só deixa de existir quando o conflito desaparece, quando os tempos se fundem, quando a alteridade original e mortal dá lugar à alteridade política, quando o outro se torna a parte antagônica do nós. Quando a História passa a ser a nossa História, a História da nossa diversidade e pluralidade, e nós já não somos nós mesmos porque somos antropofagicamente nós e o outro que devoramos e nos devorou (MARTINS, 1997, p. 151).

Diante das reflexões acerca da fronteira, como categoria histórica, em relação ao conflito de luta pela terra dos povos indígenas, no Brasil, é possível entender que a fronteira é o lugar do conflito social, e só desaparece quando este acaba.

Por isso, visto que ainda nem todas as terras indígenas Brasil estão em situação de regularidade, de modo a gerar conflitos agrários e fundiários, envolvendo povos indígenas como sujeitos desta luta, o acesso à terra ainda não se executa de maneira efetiva.

A partir disso, far-se-á uma breve reflexão acerca da concepção de terra para o índio, bem como se buscará entender como a reprodução social indígena corre na contramão da produção capitalista do território, uma vez que o acesso à terra ainda é impedido para os povos indígenas, frente aos interesses do capital.

4. A TERRA PARA O ÍNDIO: A REPRODUÇÃO SOCIAL INDÍGENA NA CONTRAMÃO DA PRODUÇÃO CAPITALISTA DO TERRITÓRIO

O conceito de terra para a sociedade predominantemente capitalista diverge da concepção indígena sobre a mesma. Além, existe a definição de território, conceito utilizado em diferentes enfoques, como o jurídico, o geográfico e o antropológico, mas na pesquisa optou-se pela abordagem da ciência geográfica.

Diante disso, a pesquisa buscou, preliminarmente, identificar tais conceitos, a partir da revisão bibliográfica realizada com a contribuição de teóricos que abordam a questão agrária, no que tange à conflitualidade indígena.

Para compreender a importância do acesso à terra pelos povos indígenas no Brasil, faz-se necessário o entendimento da concepção de terra para o índio, e como a mesma é essencial para a reprodução social indígena, a qual se contrapõe à produção capitalista do território.

A terra, para o índio, tem uma importância que transcende a concepção de terra segundo a sociedade predominantemente capitalista, uma vez que, quando o indígena tem o efetivo acesso à terra, o seu direito à terra, estabelecido pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988³, é respeitado e garantido, conseqüentemente podendo desenvolver a sua territorialidade, os seus usos, os seus costumes, as suas tradições e conhecimentos tradicionais, bem como a sua religiosidade e demais particularidades que caracterizam o território e a cultura indígena.

A Constituição de 1988, ao estabelecer o art. 231, portanto, reconheceu aos índios o seu direito às organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições que lhes são inerentes, em conjunto com o espaço territorial com fins de habitação (DANTAS, 2006, p. 85).

Desse modo, quando existe a efetiva proteção e observância ao art. 231 da Constituição, é possível que se dê a reprodução social indígena, uma vez que tais povos terão acesso à terra e a possibilidade de desenvolver o seu território de acordo com as suas concepções de vida, de terra e cosmovisões.

³ São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, CF/88).

Portanto, compreende-se que as populações indígenas têm direito a seus territórios em virtude de motivos históricos, de modo que seu reconhecimento no Brasil se deu ao longo dos séculos (CUNHA, 1994, p. 132).

Para compreender a questão da terra, faz-se necessário a reflexão sobre a aceção da terra para a sociedade predominantemente capitalista. Para tanto, recorre-se à concepção de MARX (El capital, III, pp. 717-718, 724):

[...] la tierra sirve no sólo como um médio de producción sino también como una “base, como sitio, como centro local de operaciones”; el espacio es un elemento necessário en toda producción y actividad humana (apud HARVEY, 1990, p. 340).

Diante disso, a presente pesquisa utilizou-se do pensamento de HARVEY (1990) para compreender a questão da terra, de acordo com a análise crítica que o autor faz da teoria marxista da renda da terra.

Para o HARVEY (1990), em síntese, o que mantém o valor da terra é a média da taxa de juros, por isso, a renda é capitalista. Ademais, ele entende que o valor de uso da terra e de seus pertences deve ser considerado em relação ao modo de produção capitalista.

Sendo assim, com base nas contribuições da obra de David Harvey (1990), que faz uma crítica à teoria desenvolvida por Karl Marx, é possível entender que o principal traço da propriedade da terra capitalista é a separação da terra como condição de trabalho da propriedade territorial e dos proprietários de terra.

Nesse sentido, a propriedade da terra é caracterizada pelos seus usos e vista de acordo com o modo de produção capitalista, o que a distingue da concepção de terra que os povos indígenas possuem, uma vez que, para os mesmos a terra representa o seu local de morada, onde podem reproduzir-se física, social e culturalmente, bem como onde haverá liberdade para desenvolver o seu modo de vida, de acordo com as suas cosmovisões e concepções.

Diante das contribuições teóricas de HARVEY sobre a terra, a pesquisa procurou compreender a concepção de território, cuja aceção se diferencia de

acordo com as particularidades da sociedade que o produz e nele se insere, a qual também está inerente ao processo de territorialização:

[...] Sendo assim, inerentes ao processo de territorialização está a sociedade de classes. Sociedade está marcada pela luta de classes, ou seja, uma sociedade estratificada/classista formada de quatro classes fundamentais: de um lado proletariado e camponado, do outro, burguesia e proprietários de terra. Cujo produto dessa sociedade é um território construído, conflituosamente, nessa luta mediada por um Estado capitalista. Neste sentido, o território é uma totalidade dinâmica/contraditória produzida no processo material de produção/reprodução do capital mediada pela superestrutura, ou seja, os poderes simbólicos, políticos, ideológicos, jurídicos, etc. Sendo assim, ao reproduzir sua existência material, por meio das relações de trabalho, a humanidade produz a sociedade. A sociedade classista ao reproduzir-se, produz o território (CAMACHO, 2010, pp. 93-94).

Para Raffestin (1993), o território é uma rede de relações sociais em projeção no espaço. Constrói-se historicamente, de modo que remete a uma série de contextos e escalas. Porém, é necessário destacar que o território é objeto de análise em diversas perspectivas (geográfica, atropológico-cultural, sociológica, econômica, jurídico-política, entre outras) que o contemplem de acordo com suas próprias abordagens (*apud*, OLIVEIRA FERNANDES, 2012, p. 137).

Na acepção do professor Paul Elliot Little, uma vez que a gênese do território ocorre diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social, compreende por qualquer território um produto histórico de processos sociais e políticos (LITTLE, 2002, p. 3).

Diante das referidas concepções de territórios, a presente pesquisa, abordou, também, a questão territorial indígena.

Para tanto, parte-se do pensamento do professor Carlos Walter Porto-Gonçalves, que situa os povos indígenas na reinvenção dos territórios, em relação às perspectivas emancipatórias e às territorialidades emergentes:

[...] A ordem mundial se constitui no mesmo movimento que conforma as demais escalas, sejam elas local, regional ou nacional. Por meio dessa conformação territorial, diferentes grupos e classes sociais se afirmaram, outros foram submetidos e negados (PORTO-GONÇALVES, 2012, pp. 46-47).

Desta forma, dentre os grupos sociais que foram submetidos e negados, estão os povos indígenas. Por isso, a partir desse princípio, faz-se necessário apresentar a concepção de território indígena, cuja definição (e distinção) é trazida coerentemente partir da perspectiva teórica do Professor Elizeu Ribeiro Lira:

[...] o território indígena não é formado apenas por manifestação de relações de poder emanado pelo estado sobre um dado espaço, como se apresenta o território capitalista. O território indígena foge dessa concepção, pois ele está representado fortemente no sistema simbólico, mantido ao longo da história de um povo e seu habitat. Considerando também, que o conceito de território não é próprio das sociedades indígenas e que as delimitações territoriais são historicamente fixadas por meio de estratégias de poder e controle político do Estado (LIRA, 2005).

Desta forma, o território indígena diferencia-se do território capitalista, assim como a partir do primeiro, pode-se haver a reprodução social indígena, e a partir do segundo, prioriza-se o modo de produção capitalista.

Contudo, é preciso destacar que, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegure, através do art. 231, a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, estes ainda não têm total liberdade na sua reprodução social, tendo de se utilizarem de estratégias de resistência frente à tal situação:

[...] as formas de apropriação/utilização do território implicam desafios e estratégias distintas de resistência. As terras indígenas, sendo propriedade da União, ainda que com usufruto permanente das comunidades, ensejam um processo de, por um lado, tentativa de privatização de espaços públicos e, portanto, de manutenção de relações coloniais e de padrões racistas de usurpação de terras (BALDI, 2013, pp. 213-214).

Portanto, é possível compreender que a terra para o índio se difere da terra para a sociedade capitalista, uma vez que seus usos se divergem, bem como suas concepções culturais também são distintas.

Tais divergências remetem ao conceito de território que cada grupo social tem, o que é bem esclarecido pelos teóricos que abordam a questão, de acordo com suas definições de espaço e território.

No entanto, é preciso esclarecer que, embora exista a garantia e a proteção na Carta Magna aos territórios indígenas e ao direito à terra desses povos, devido às relações de poder e interesses privados historicamente existentes nas três esferas de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), ainda há a preservação de relações advindas da Colônia, quando se trata da questão fundiária indígena.

Destarte, diante da revisão bibliográfica e da atual situação fundiária indígena que se averigua no Brasil, é perceptível que vigora no território brasileiro, ainda, a relação conflituosa existente entre a reprodução social indígena e a produção capitalista do território, por isso, um problema estrutural.

Diante das reflexões acerca das concepções de terra e território, a pesquisa apresentará e analisará os dados que se relacionam com o contexto atual de conflitos referentes aos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, de forma que buscar-se-á entender as perspectivas em relação ao acesso à terra pelos referidos povos no território brasileiro.

5. A LUTA PELA TERRA DOS POVOS INDÍGENAS: UM PROBLEMA DA QUESTÃO AGRÁRIA CONTEMPORÂNEA

A terra é um problema da questão agrária ainda na contemporaneidade, uma vez que, embora tida em outras concepções, ela é a base da vida, de tudo. Além disso, está ligada intrinsecamente à questão da territorialização, ou seja, ao lugar onde o sujeito está, onde constrói as suas relações sociais.

Diante disso, pretende-se, por fim, fazer uma breve abordagem a respeito da dos conflitos relacionados aos direitos territoriais dos povos indígenas, relacionando tais dados com os conceitos já demonstrados na presente pesquisa: a desmistificação da Lei de Terras de 1850, a fronteira enquanto categoria histórica e

como lugar de alteridade, bem como as diversas concepções de terra e território (povos indígenas *versus* sociedade capitalista).

Assim, utilizou-se como material de pesquisa o Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2015), elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e disponibilizado pelo referido órgão indigenista.

Segundo o Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (CIMI, 2015), até o ano de 2015, há 18 casos de conflitos relacionados aos direitos territoriais indígenas, cujos problemas serão trazidos nesta pesquisa.

Dos 18 casos existentes, um deles refere-se ao conflito de não regularização fundiária, que aconteceu no estado do Amazonas, e refere-se à Terra Indígena da Aldeia Ebenezer, do povo Miranha. De acordo com o referido relatório (CIMI, 2015, p. 69), as lideranças indígenas habitantes informam que há muito tempo este povo tem reivindicado o seu reconhecimento étnico e territorial, no entanto, após darem entrada ao processo em busca do mesmo, surgiram conflitos com os ribeirinhos, que discordavam de tal, bem como com os agentes ambientais e os responsáveis pela Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Amanã⁴.

Um dos casos está relacionado com o conflito de ataque a acampamento indígena, cuja TI localiza-se no estado do Maranhão, intitulada “Gamela”, do povo Gamela. Nesta TI, os indígenas retomaram duas fazendas incidentes sobre seu território, denunciadas como terras griladas. De acordo com o relato de indígenas que ali estavam, homens utilizaram-se de armas para executarem tiros contra o acampamento. Além disso, antes do ocorrido houveram ameaças por parte de fazendeiros (CIMI, 2015, p. 69).

⁴ “Segundo relatos das lideranças Miranha que habitam a área, há muito tempo este povo reivindica seu reconhecimento étnico e territorial. A partir do momento em que a comunidade entrou com o processo de reconhecimento começaram os conflitos com os ribeirinhos que não concordam. Os agentes ambientais da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Amanã se apossaram da canoa de um indígena morador da aldeia seu único meio de transporte para a pesca e o seu roçado, já que a área da aldeia está localizada em uma terra de várzea. Além disso, com arma de fogo, de modo a intimidar os moradores da aldeia, proferiram insultos e palavras discriminatórias. Em agosto os responsáveis pela RDS Amanã, sem consulta à comunidade, colocaram placas em área que se sobrepõe à delimitação da terra indígena, pleiteada pela comunidade. Com informações de: Cimi Regional Norte I, Equipe Tefé, 10/11/2015” (CIMI, 2015, p. 69).

O estado da Bahia abrigou 02 dos casos relatados: um na Terra Indígena Tupinambá de Belmonte, referente ao povo Tupinambá, em razão de incêndio e destruição de patrimônio⁵, e o outro na Terra Indígena Comexatiba (Aldeia Cahy), do povo Pataxó, mediante danos ao patrimônio⁶ que ali ocorreram.

Já no estado de Mato Grosso do Sul, ocorreram 10 dos 18 conflitos apresentados pelo Relatório (CIMI, 2015), ou seja, mais da metade dos casos relatados, todos referentes a conflitos fundiários. Dentre os 10 (dez) conflitos, 08 Terras Indígenas e seus respectivos povos foram vítimas de tais violências, a saber: duas TI's Nhanderu Marangatu⁷, do povo Guarani e Kaiowá; duas TI's Kurusu Ambá⁸,

⁵ “A aldeia, que fica às margens do Rio Jequitinhonha, foi atacada enquanto a comunidade estava na colheita de cacau. Duas casas e parte da plantação foram queimadas. As investidas contra a aldeia foram intensificadas no final de 2013 quando foi o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), realizado pela Funai, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), o qual comprovou a tradicionalidade da terra e da presença dos indígenas na região. Com informações de: Assessoria de Comunicação do Cimi, 7/5/2015” (CIMI, 2015, p. 69).

⁶ “Pistoleiros atacaram a aldeia, destruindo e queimando casas, inclusive barracas de venda de artesanato e um centro cultural indígena. Conforme o indígena Xawã, depois de atear fogo, saíram dando tiros pela avenida que corta a aldeia. Segundo informações da Funai, o ataque aconteceu na área da comunidade que é pretendida por uma pessoa de nome Catarina, dona de um hotel construído indevidamente dentro da terra indígena. Os limites dessa terra foram identificados, delimitados e aprovados pela Funai, conforme despacho publicado no DOU no dia 27 de julho de 2015. Os indígenas entendem que esses ataques são represálias criminosas ao reconhecimento oficial do seu direito à terra. Houve uma denúncia de que na semana do despacho pistoleiros e supostos policiais atacaram a escola indígena. Com informações de: Cedefes, 13/8/2015” (CIMI, 2015, p. 69).

⁷ 1º caso: “Atentados, ameaças e provocações fizeram parte da rotina dos indígenas Guarani e Kaiowá do tekoha – lugar onde se é – Nhanderu Marangatu, no município de Antônio João. No dia 29 de novembro, um fazendeiro e capangas chegaram atirando sobre os acampamentos instalados em áreas de fazendas retomadas. A agressão ocorreu exatos três meses depois da morte de Semião Vilhalva, em 29 de agosto. Os ataques tiveram início após a saída do Exército da região, menos de um mês depois do assassinato. “Quando entraram atirando no acampamento, foram direto pro barraco do Loretito. Parece que ele é o alvo. Governo precisa tomar providência. Fazendeiro sabe que ele é liderança importante pra gente aqui”, denuncia o Guarani e Kaiowá ouvido. Com informações de: Assessoria de Comunicação do Cimi, 2/12/2015” (CIMI, 2015, p. 70).

2º caso “Indígenas Guarani e Kaiowá denunciaram o ataque de fazendeiros e pistoleiros a uma das áreas retomadas na Terra Indígena Nhanderu Marangatu. Procuradores do MPF confirmaram a informação. A Força Nacional se deslocou para o foco do ataque. Todas as áreas retomadas pelos indígenas estão dentro dos 9.300 hectares da terra indígena homologada em 2005. Com informações de: Conselho Indigenista Missionário, 31/8/2015” (CIMI, 2015, p. 71).

⁸ 1º caso: “Duas crianças Guarani e Kaiowá ficaram desaparecidas por nove dias após um ataque paramilitar realizado contra uma retomada em Kurusu Ambá. O presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal, deputado Paulo Pimenta, esteve nas áreas retomadas pelos Guarani e Kaiowá no cone sul do estado e confirmou o desaparecimento das duas crianças após o

do povo Guarani e Kaiowá; a TI Mbaraka'y⁹, do povo Guarani e Kaiowá; a TI Protero Guasu¹⁰, do povo Guarani Nhandeva; a TI Pyellito Kue¹¹, do povo Guarani e Kaiowá; a

atentado realizado por 30 indivíduos armados. Enquanto eram atacados a tiros, os cerca de 60 indígenas do acampamento se dispersaram, em fuga. Na correria, as crianças G.M, de 11 anos, e D.P, de 10 anos, desapareceram. Com informações de: Assessoria de Comunicação do Cimi, 25/6/2015” (CIMI, 2015, p. 70).

2º caso: “Homens armados fizeram vários ataques ao acampamento Guarani e Kaiowá localizado no interior do tekoha – lugar onde se é – Kurusu Ambá, entre os municípios de Coronel Sapucaia e Amambai. Conforme lideranças indígenas, os indivíduos também ameaçaram verbalmente a comunidade falando em espanhol ou Guarani – idiomas oficiais do Paraguai, sendo a língua tradicional falada habitualmente por não-índios. As ofensivas passaram a ser registradas pelos indígenas ao menos há 30 dias e sempre com os pistoleiros procurando pela liderança indígena Eliseu Guarani e Kaiowá. O acampamento está em uma área retomada. “Dizem assim pra gente, em Guarani: ‘Eu vou matar qualquer um se não sair daqui. Vamos matar homens. Se continuar, vamos matar criança e depois mulheres grávidas. Vamos caçar índio igual bicho’. Assim mesmo”, declarou uma liderança ouvida. Com informações de: Assessoria de Comunicação do Cimi, 15/12/2015” (CIMI, 2015, p. 70).

⁹ “Um grupo de famílias Guarani e Kaiowá ocupou uma pequena porção de mata, menos de um hectare, no território indígena Iguatemipeguá I. Ocupado por aproximadamente 20 pessoas, sendo a maioria anciãos e crianças, a área pertence ao tekoha Mbaraka'y. Os indígenas entraram no terreno com o intuito de acessar os direitos humanos mais básicos: água, comida, remédios naturais e um pouco de paz. Não se tratava de uma retomada. Mesmo assim, o grupo acabou atacado e torturado por pistoleiros fortemente armados e organizados num bando. Entre lágrimas e desespero, os indígenas relataram que após um ataque inicial efetuado por meio de disparos com armas letais, os indígenas - crianças, jovens, homens e mulheres, sobretudo anciãos - sofreram tortura e espancamentos. Relataram ainda que apanharam indiscriminadamente, golpeados com coronhas de armas e agredidos com socos e pontapés. Uma jovem teria tido o cabelo arrancado enquanto as mulheres idosas suplicavam de joelhos pela vida do grupo ao “capanga chefe”, como os indígenas o denominaram. Após horas de terror, os indígenas ainda afirmaram que alguns idosos tiveram seus tornozelos quebrados antes do grupo ser expulso do local e ter o acampamento incendiado. Os indígenas, então, caminharam um longo trecho até a rodovia. Já na estrada, carros começaram a circular ameaçando novamente o grupo que, amedrontado e desorientado, se escondeu no mato para esperar o amanhecer. Quando pela manhã foram encontrados por servidores da Operação Guarani Funai, já haviam percorrido quilômetros em direção à aldeia de Limão Verde, município de Amambai, e estavam extremamente fragilizados. O tekoha Mbaraka'y foi identificado pela Funai como de ocupação tradicional dos Guarani e Kaiowá (Seção 1 do Diário Oficial da União – 8 de janeiro de 2013). Com informações de: Assessoria de Comunicação do Cimi, 16/10/2015” (CIMI, 2015, p. 70).

¹⁰ “Um ataque contra a comunidade do tekoha Potrero Guasu deixou três Guarani Nhandeva feridos a tiros de arma de fogo. O cacique Elpídeo Pires foi alvejado na perna esquerda, Meterio Morales no braço e Celso Benites recebeu três tiros nas costas. “O ataque começou e eu estava a uns 100 metros da nossa área sagrada de reza. Tinha um grupo de fazendeiro. Alguns deles atiraram contra a gente, então, eu fui atingido. Queriam matar eu. Essa tragédia, essa injustiça. O fazendeiro judia do índio, massacra a gente. Sinto vergonha. Governo parece dizer: ‘isso, mata e ataca esses índios. Vamos ver se desistem’. Eu digo que não vamos desistir não. Morre tudo aqui, pede pra Funai trazer caixão”, relatou Elpídeo. Com informações de: Assessoria de Comunicação do Cimi, 19/9/2015” (CIMI, 2015, p. 70).

TI Guyra Kamby'i¹², do povo Guarani e Kaiowá; a TI Cachoeirinha¹³, do povo Terena; e, por fim, a TI Santiago Kue/Kurupi¹⁴, do povo Guarani e Kaiowá.

No estado do Rio Grande do Sul, a Terra Indígena Irapuá, localizada no município de Caçapava do Sul, do povo Guarani Mbya, sofreu o dano de remoção da comunidade indígena. Tal conflito se deu da seguinte maneira: embora a TI tenha sido identificada e delimitada pela Funai, em 2011, a comunidade indígena ainda aguarda a publicação da Portaria Declaratória pelo Ministério da Justiça. Diante disso e da forte oposição existente à demarcação, sobretudo por parte do governo estadual, a referida comunidade sofreu pressão para abandonar o acampamento, localizado às margens da BR-290, no km 299. A partir de então, os Guaranis foram

¹¹ “Pistoleiros atacaram a comunidade Guarani e Kaiowá do tekoha – lugar onde se é – Pyellito Kue/Mbaraka’y. Poucas horas antes, contam as lideranças indígenas, capangas avisaram que “todos seriam mortos”. De acordo com as lideranças, dez indígenas ficaram feridos, incluindo uma gestante e um rezador. Como em Ñhanderu Marangatu, os Guarani e Kaiowá denunciam o uso de balas de borracha no ataque, classificadas como de uso restrito, além das habituais armas de fogo. Com informações de: Assessoria de Comunicação do Cimi, 18/9/2015” (CIMI, 2015, p. 70).

¹² “Fazendeiros desferiram ataque contra o grupo Guarani e Kaiowá do tekoha Guyra Kamby’y, localizado entre os municípios de Douradina e Itaporã, distante cerca de 30 km de Dourados. O fato ocorreu apenas cinco dias após a investida criminosa organizada por fazendeiros, parlamentares e sindicalistas rurais contra a terra indígena de Ñhanderu Marangatu, no município de Antônio João, que culminou com o assassinato de Semião Vilhalva, 24 anos. Sob a chuva de tiros advindos de uma milícia rural, os indígenas se esconderam como puderam em pequenas picadas de mato. Guyra Kamby’y é um tekoha localizado dentro do território indígena de Lagoa Rica/Panambi, com extensão de 12.169 hectares, devidamente identificado, delimitado e reconhecido pelo Estado brasileiro, através da portaria nº 524, da Funai, de 12 de dezembro de 2012. Com informações de: Assessoria de Comunicação do Cimi, 3/9/2015” (CIMI, 2015, p. 71).

¹³ “Jolinel Leôncio Terena, seu irmão Josimar e mais alguns indígenas trabalhavam em um roçado, dentro dos limites da Terra Indígena Cachoeirinha, quando foram surpreendidos a tiros por indivíduos que estavam dentro de uma caminhonete modelo Hilux, de cor branca. Jolinel Leôncio foi baleado na parte lateral do corpo. Os indígenas foram à delegacia de polícia para registrar boletim de ocorrência, porém denunciam que os policiais relutaram em fazê-lo. Com informações de: Cimi Regional Mato Grosso do Sul, 29/5/2015” (CIMI, 2015, p. 71).

¹⁴ “Segundo denúncia realizada junto ao MPF, um jovem Kaiowá de 17 anos foi sequestrado por um grupo armado, nas imediações de Naviraí, e submetido a sessões de tortura – espancamentos e pressão psicológica. O indígena vive em acampamentos que compõem a Terra Indígena Santiago Kue, localizados às margens da BR-163, no trecho que liga as cidades de Juti e Naviraí. O ocorrido reforça a existência de milícias armadas com o intuito de atacar as comunidades indígenas e suas lideranças, com finalidade de impedir os indígenas de terem acesso a seus territórios tradicionais, sobretudo aqueles já demarcados ou identificados pela Funai. Com informações de: Cimi Regional Mato Grosso do Sul, 19/2/2015” (CIMI, 2015, p. 71).

removidos de seus acampamentos, passando a ocupar uma área a mais de 60 km de distância da referida TI (CIMI, 2015, p. 71).

O estado de Rondônia, por sua vez, teve uma terra indígena duplamente vítima de conflitos relacionados aos direitos territoriais: a TI Karitiana, do povo Karitiana, com danos referentes à extração ilegal de madeira¹⁵ e a conflito fundiário¹⁶.

Por fim, a pesquisa identificou como vítima da violência no campo, também, o estado de Santa Catarina, referente à Terra Indígena Morro dos Cavalos, do povo Guarani Mbya, diante da invasão possessória que ali ocorreu. Ou seja, a referida TI foi vítima de nova invasão¹⁷, uma vez que determinado grupo de pessoas ocupou a área declarada pelo ministro da Justiça em 2008, de formas que as famílias Guarani foram expulsas dali, além do grupo ter se apossado de suas casas.

Nesse sentido, verifica-se que a violência advém de diversos níveis, seja pela grilagem, seja por atos criminosos, e até mesmo pelo próprio Poder Público. Os dados apresentados correspondem ao Relatório de 2015, porém diariamente se vê direitos indígenas sendo desrespeitados, bem como seus direitos territoriais violados.

¹⁵ “Frequentemente fazendeiros e madeireiros retiram madeira da terra objeto de demarcação. Questionados pelo cacique e pelas lideranças, eles afirmaram que continuarão a fazê-lo e que se houver denúncia por parte dos indígenas acabarão com o povo da aldeia, nas palavras deles “você já perderam a terra”. Com informações de: Cimi Regional Rondônia” (CIMI, 2015, p. 71).

¹⁶ “Segundo denúncias, a comunidade vem sofrendo pressões de fazendeiros para deixar a área retomada (Aldeia Joari). No final de março de 2015, em reunião com o MPF, algumas lideranças e fazendeiros teriam assinado um acordo para deixar a área retomada, para que recebessem algum benefício do Consórcio Santo Antônio Energia, concessionária responsável pela Usina Hidrelétrica Santo Antônio. As lideranças também denunciam que um fazendeiro estaria impedindo a passagem da comunidade, atentando contra o direito de ir e vir, ameaçando membros da associação e causando conflitos internos na comunidade. Com informações de: Cimi Regional Rondônia” (CIMI, 2015, p. 71).

¹⁷ “O ato criminoso foi estimulado pelas incitações de parlamentares que defendem, através dos meios de comunicação e nas tribunas, a ocupação das áreas reivindicadas pelos povos indígenas. propagam ainda que isso pode ser feito inclusive com o uso da força. A invasão, que em princípio poderia ser interpretada como um ato de protesto de ocupantes de má-fé da terra indígena, converte-se em ato estratégico do agronegócio e de setores empresariais que estão agindo articuladamente para reduzir os direitos indígenas, via Congresso Nacional. Com informações de: Cimi Regional Sul, 2/11/2015” (CIMI, 2015, p. 71).

Ademais, o mais preocupante refere-se à posição do Judiciário frente aos direitos indígenas, uma vez que, ainda que a Constituição Federal de 1988 os ampare (além da legislação esparsa), a morosidade dos processos de regularização fundiária se mantém e, conseqüentemente, o acesso à terra enfrenta dificuldades, de modo a comprometer, também, o desenvolvimento de territórios indígenas.

Desta forma, verifica-se que, embora a realidade jurídica contemple os direitos territoriais indígenas, os povos originários ainda sofrem dificuldades no que tange ao acesso à terra.

Portanto, as perspectivas são pouco positivas, uma vez que, desde a Lei de Terras 1850, os instrumentos jurídicos que regulam o acesso à terra dos povos indígenas são manuseados e elaborados de acordo com interesses privados que ali por trás existem, além de manter a cultura colonial, impedindo o acesso à terra de que lhes é de direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a presente pesquisa buscou fazer uma reflexão acerca do levantamento de dados a respeito dos conflitos relacionado aos direitos territoriais indígenas e de como tais violências dificultam o acesso à terra e comprometem as perspectivas do mesmo diante da realidade sócio-jurídica. Tal reflexão fez-se, preliminarmente, a partir de breve análise do art. 12 da Lei de Terras de 1850, da categoria histórica fronteira, bem como das concepções teóricas de terra e território (capitalista e indígena).

Nesse sentido, uma vez que a terra para o índio transcende o valor de simples propriedade privada, ou seja, representa o local de sua morada, onde pode haver o desenvolvimento de seu território e de sua territorialidade, os povos indígenas, mediante luta e reivindicação por direitos, não podem ser submetidos ao retrocesso dos mesmos, a partir da violência que se verifica nos diversos níveis mencionados.

Sendo assim, é necessário que o Poder Público se posicione diante dos conflitos relacionados aos direitos territoriais indígenas.

Portanto, faz-se fundamental maior atuação por parte do poder Judiciário frente aos conflitos que violam os direitos já conquistados pelos povos indígenas, de modo a possibilitar o acesso à terra desses povos, para que não tenham o seu desenvolvimento comprometido, efetivando, também, os demais direitos, através do direito à terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Rosemeire Aparecida; PAULINO, Eliane Tomiasi. Fundamentos teóricos para o entendimento da questão agrária: breves considerações. In: **GEOGRAFIA (Londrina)**, v. 9, n. 2, pp. 113-127, 2000.
- BALDI, César Augusto. A renovação do Direito Agrário e os quilombos: identidade, território e direitos culturais. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 37, n. 2, pp. 212-258, 2013.
- BORGES, Maria Celma. Escravos, roceiros e povos originários em Sant'Ana de Paranaíba: terra e liberdade nos campos do Sul de Mato Grosso (séculos XVIII e XIX). In: **Mundos do Trabalho**, V. 4, N. 8, pp. 47-67, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- _____. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Rio de Janeiro, RJ: 1850.
- CAMACHO, Rodrigo Simão. A produção do espaço e do território: as relações de trabalho subordinada ao modo de produção capitalista. In: **ENTRE-LUGAR**, v. 1, n. 1, pp. 37-98, 2010.
- CUNHA, Manuela Carneiro. O futuro da questão indígena. In: **Estudos avançados**, v. 8, n. 20, 1994.
- DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais. In: **Revista CPC**, n. 2, pp. 80-95, 2006.
- GERMANI, Guiomar Inez. Condições históricas e sociais que regulam o acesso à terra no espaço agrário brasileiro. In: **GeoTextos**, v. 2, n. 2, 2006, pp. 115-147.
- HARVEY, David. La teoría de la renta. In: **Los limites del capitalismo y la teoría marxista**. México: Fondo de Cultura Económica, 1990, pp. 333-375.

-
- LIRA, Elizeu Ribeiro. A Geografia, o Território Capitalista e o Território Indígena. In: **II Simpósio Internacional de Geografia Agrária – Jornada Ariovaldo Umbelino de Oliveira, 2005**. Presidente Prudente: ANAIS SINGA, 2005, v. 01.
- LITTLE, Paulo Elliot. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. 2002. Disponível em: < <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle.pdf> >. Acesso em: 2 ago. 2017.
- MARTINS, José de Souza. O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. In: Martins, José de Souza. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. São Paulo: Editora Hucitec, 1997, pp. 147-203.
- MARQUES, Benedito Ferreira. Cidadania Agrária. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 31, n. 1, pp. 13-31, 2010.
- MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoirô: o Judiciário frente aos direitos indígenas**. Tese (Doutorado em Direito). Brasília: Universidade de Brasília, 2014. 274 f.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. Terras indígenas do Espírito Santo sob o regime territorial de 1850. In: **Revista brasileira de História**, v. 22, n. 43, pp. 153-169, 2002.
- MOTTA, Márcia Maria Mendes. A Lei de Sesmaria e a ocupação colonial: sobre as leis. In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (Orgs.). In: **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854**. São Paulo: Alameda, 2012, pp. 129-197.
- NARDOQUE, Sedeval. **A apropriação capitalista da terra e a desconcentração fundiária em Jales-SP**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2014.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: **Mana**, v. 4, n. 1, pp. 47-77, 1998.
- OLIVEIRA FERNANDES, Mariane. O conceito de território: reflexões conceituais e os enfoques na geografia contemporânea. In: **Revista de Geografia (Recife) – ISSN: 2238-6211**, v. 29, n. 2, pp. 136-153, 2012.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A reinvenção dos territórios na América Latina/Abya Yala. In: **Conceptos y fenómenos fundamentales de nuestro tiempo**, 2012.
- RELATÓRIO – **Violência contra os povos indígenas no Brasil** – Dados de 2015 - Conselho Indigenista Missionário –Cimi.
- RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A, 2014.
- SILVA, Lúcia Osório. A lei e O regulamento. In: **Terras Devolutas e Latifúndio**. 2ª ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, pp. 153-201.
- _____. O sesmarialismo; O fim das sesmarias e O predomínio da posse. In: **Terras Devolutas e Latifúndio**. 2ª ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, pp. 41-103.

SMITH, Roberto. A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária. In: _____ . **Propriedade da terra & transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990, pp. 237-338.

SOUZA, Almir Antonio. A Lei de Terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta política e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870). In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 35, nº 70, 2015.